



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

**OFÍCIO N.º 0216/2017 – GAB/PMON, DE 20/06/2017.
CONSULENTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FUNDAMENTAÇÃO: ART. 25, II, § 1º, DA LEI
FEDERAL N.º 8666/93. CONTRATAÇÃO DE
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO
TRIBUTÁRIA.**

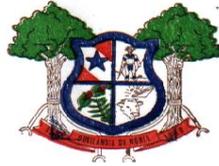
Trata-se de consulta formalizada pelo Secretário Municipal de Administração, consignada no Ofício em referência, mediante as razões sucintamente abaixo delineadas.

Assevera que as receitas municipais vêm sofrendo declínio nos últimos anos, remetendo-se a necessidade imediata de adoção de medidas visando restabelecer as receitas municipais, com o aprimoramento da arrecadação de tributos, dentre eles o ISSQN junto às instituições financeiras uma vez que, diante da peculiaridade dos seus serviços, não emitem Notas Fiscais e, com isso, deixam de recolher os respectivos impostos ao erário municipal, sugerindo, por sua vez, a contratação de empresa jurídica, com vistas a recuperação de créditos de ISSQN.

Mais adiante, sustenta a consulente que a contratação se dará pelo lapso temporal de 12 (doze) meses, e que a receita estimada é da ordem de R\$ 2.446.002,00, e que o valor ajustado pelos serviços contratados é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da receita, devidamente comprovada, após o recolhimento aos cofres municipais.

Por derradeiro, sugere a contratação do escritório de advocacia “CELSON D’ALCANTARA BARBOSA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADOCACIA”, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 27.665.863/0001-34, estabelecido na R NA 9, s/n.º, Quadra 15, Lote 04, Jardim Nova Abadia, Abadia de Goiás/GO, esteando-se tal contratação no que disciplina o Art. 25, II, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93 (Inexigibilidade de Licitação), por ser de notória especialização e reconhecida atuação em matérias semelhantes ao tema em apreço a ser combatido.

Ademais, verifica-se carreado no expediente em epígrafe, documentos da empresa a ser contratada, quais sejam aquelas exigidas pela Lei Federal 8666/93, além doutras que indicam ser de notória especialização na prestação dos serviços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que se busca contratar.

É o breve relato.

Quanto ao exame do mérito, eis os argumentos:

Muito se discute sobre a necessidade ou não da instauração de processo licitatório para a contratação de sociedade de advogados para prestar assessoria ou consultoria jurídica aos municípios. Entende-se desnecessária a licitação para as referidas contratações, desde que observados alguns requisitos mínimos necessários que serão aqui analisados.

Estabelece a Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram processadas pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e instituir normas para as licitações e contratos administrativos, o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Infere-se do texto legal acima transcrito que a contratação de advogados ou de sociedades de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos como de notória especialização (art. 25, inciso II).

E ainda de acordo com a mesma lei, consideram-se de notória especialização os profissionais ou as sociedades de advogados, que demonstrarem que são especialistas em seus campos de atuação. E referida especialização pode decorrer de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, convencendo-se, assim, o Gestor Municipal contratante que o trabalho a ser contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º).

In casu, os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para: **(a)** emissão de pareceres jurídicos; **(b)** prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e **(c)** o patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados **serviços técnicos profissionais especializados**, consoante o art. 13, incisos II, III e V.

Á título de informação e para uma melhor compreensão da contratação ora examinada – Processo Administrativo de Inexigibilidade de licitação, oportunas as ponderações abaixo alinhavadas:

Uma das objeções que normalmente se faz às contratações de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação seria a de que a legalidade estaria restrita à demonstração da inviabilidade de competição, porque esta seria atributo revelador da **singularidade dos serviços**.

Contudo, não é esse o entendimento que tem prevalecido a respeito. A **singularidade** prevista no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, não se confunde com a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de exclusividade, própria da hipótese de **exclusividade de fornecedor ou produtor**, prevista no inciso I do art. 25.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO desautoriza a confusão desses conceitos:

Melhor interpretação do inc. II art. 25, Lei 8.666/93, mostra que Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade da licitação.

Também é de **ADILSON DE ABREU DALARI** a seguinte lição:

- 2- "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos" - 2ª ed. - SP Malheiros, 1995, p. 94
3- BDM, "Boletim de Direito Municipal" , novembro de 1998, p. 630.

Não há que se falar em contratação precedida de licitação, pois o elemento fundamental da escolha é a confiança. Além disso, normalmente soma-se a isso a necessidade de urgência, pois os prazos processuais, não podem aguardar o término da licitação. É certo, portanto, que se pode proceder a uma contratação direta do advogado que comprove sua especial habilitação.

Depreende-se, pois, corroborando com os entendimentos dos ilustres juristas, que a escolha de profissional para a defesa de interesses em juízo **é ato de confiança**.

As contratações de advogados, de sociedade de advogados ou a análise do tipo exigibilidade da contratação de advogados por notória especialização assenta, não na existência de outros profissionais, mas, sobretudo, **no critério da confiança**, que, inclusive, contém a noção de singularidade, elementos, sem dúvida, subjetivos, que, somados aos elementos objetivos, **notoriedade e especialização**, compõem a hipótese. Não existe advogado único. Nem mesmo músicos ou pintores geniais, **únicos**.

Para o eminente Desembargador **KILDARE CARVALHO**, o critério confiança somado à notoriedade e especialização, justifica a contratação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com relação aos requisitos legais para a inexigibilidade da licitação in casu, entendo que deixam margem a dúvidas.

Isto porque a singularidade exigida pelo art. 25, inciso II, da Lei n.º 8666/93, implica, justamente, as qualidades específicas de determinada pessoa, no conhecimento marcante desta em dada matéria, nas peculiaridades apresentadas.

É claro, por outro lado, que não se exige, para a configuração da singularidade, que o profissional seja único, o que, nos dias atuais, tornaria praticamente inócua a previsão legal.

Já a notória especialização está relacionada à capacidade do profissional, demonstrada através de trabalhos anteriores, currículo, formação universitária, títulos adquiridos, dentre outros. Vejamos:

4- TJMG - AC 1.0024.01.112981-4/001 - j. 12.08.04

*No campo processual penal, não se pode olvidar, ainda, da **confiança e credibilidade** depositadas no profissional contratado.*

Volvendo ao caso dos autos, não se pode negar a singularidade dos serviços prestados pela Dra. Silvana Lourenço Lobo, bem como a sua notória especialização, observados os meandros da Lei, tendo em vista a capacidade inquestionável da contratada.

Ainda sobre a singularidade **MARÇAL JUSTEN FILHO5** observa o seguinte: A natureza singular do serviço advocatício se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza, a complexidade da questão, a especialidade da matéria...

Afirma com precisão costumeira, o mestre **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

*A **singularidade** é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, **um componente criativo de seu autor** ... Há, pois, nisto, também componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.*

Foi, aliás, o que **Lúcia Valle Figueiredo**, eminente Des. Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedade: Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, **lícito é, a Administração, exercer seu critério discricionário**



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos.

Afinal, não fosse suficiente a confiança e notoriedade de saber para contratação por inexigibilidade, por que o Ministério Público contrataria profissionais alheios a carreira ministerial?

5- "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., São Paulo: 2001, p. 291.

6- in curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 478/479.
para proferir palestras para seus membros, havendo tantos outros ilustres doutores e mestres em seu extenso rol de profissionais? Não é outro o ato ratificado pelo iminente **Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, JARBAS SOARES JÚNIOR**, para contratação de profissional para ministrar um curso no 2º Encontro dos Promotores do Tribunal do Júri em Minas Gerais que:

(...) autoriza a contratação do Dr. Edílson Mougenot Bonfim, para ministrar curso de "Tribunal de Júri", mediante inexigibilidade de licitação n.º 006, de 16.02.2005, com fulcro no inciso II do art. 25 e no inciso VI do art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor total: R\$ 11.147,12. Dotação orçamentária: 1091.03.122.001.2.009.0001.3.3.90.36-19; Fonte: 10.1" (Diário de Justiça de 17.02.05).

Cediços, pois, os entendimentos predominantes nos Tribunais de Justiça sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedades de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, são esses os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

Licitação. Prestação de Serviços de Advocacia. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos, dificultam a sua comparação com outros: notória especialização tem o profissional que sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato intuito personae, onde o elemento confiança é essencial, o que o torna incompatível com a licitação.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Relevante destacar que o fato de existir na estrutura organizacional da Prefeitura de Ourilândia do Norte o cargo de Assessor Jurídico não se constitui em impedimento para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, já que a mesma se encontra expressamente previstas o art. 13, V, da Lei n.º 8.666/93.

Cabível, portanto, a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, configurando necessidade dos serviços de profissional (jurista) de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação, se dará nos termos do artigo 25, II, parágrafo 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 de Lei Federal 8.666/93, observados os princípios constitucionais que regem a Administração.

Ex positis, a contratação do escritório de advocacia “CELSON D’ALCANTARA BARBOSA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”, mediante Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, é regular, eis que presentes os requisitos exigidos à espécie, quais sejam: a "singularidade" e a "notória especialização", comprovada através dos mecanismos previstos no § 1º, do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Gabinete da Procuradoria Geral em 29 de junho de 2017.

JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
OAB/PA 13.770-A